



arpen 
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

17/01/2024

Edição Nº10



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

DICOGE 1.1

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/01/2024

Abertura de concurso e expediente

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1174650-97.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1165832-59.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1154965-07.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1154471-45.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

DICOGE 1.1

DICOGE 1.1 CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: ITAPETININGA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Setor das Execuções Fiscais (rodízio anual – a partir de abril/2023) 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Gramadinho (anexado ao Registro Civil do 1º Subdistrito da Sede) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Alambari 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito

da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Sarapuá 1ª Vara da Família e das Sucessões 2ª Vara da Família e das Sucessões Ofício da Família e das Sucessões (competência para execução dos serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões) 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Polícia Judiciária (Rodízio bienal instituído pelo Provimento CSM nº 1574/2008 – de 01/01/2024 até 31/12/2025) Júri Vara das Execuções Criminais Ofício das Execuções Criminais Infância e Juventude (CASA Esperança – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Itapetininga – CASA Esperança) Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/01/2024

Abertura de concurso e expediente

01. Nº 2024/4.791 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, no critério de antiguidade, decorrente da aposentadoria do Desembargador Gil Ernesto Gomes Coelho, ocorrida em 06/12/2023 (Edital nº 01/2024). - Autorizaram, v.u. 02. Nº 2024/4.775 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADORA - CARREIRA, exclusivo para mulheres, no critério de merecimento, decorrente da aposentadoria do Desembargador José Tarciso Beraldo, ocorrida em 08/01/2024, nos termos da Resolução CNJ nº 525/2023, de 27/09/2023 (Edital nº 02/2024). - Autorizaram, v.u. 03. Nº 2024/3.760 - EXPEDIENTE referente à convocação de Juízes Assessores e Juízas Assessoras para os cargos de direção e cúpula deste Tribunal de Justiça, no biênio 2024/2025. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, v.u. 04. Nº 1985/532 - OFÍCIO do Exmo. Senhor Desembargador FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça, solicitando a convocação do Doutor ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ, Juiz de Direito Titular I da 29ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, para atuar junto ao Setor de Inquéritos Policiais – DIPO, de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, com prejuízo de sua vara. - Aprovaram, v.u. 05. Nº 2023/105.285 (DICOGE 1.1) - OFÍCIO da Doutora MARI LÚCIA CARRARO, Oficiala Registradora do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, informando seu impedimento legal para integrar a Comissão Examinadora do 13º Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo. - Aprovaram o desligamento da Doutora Maria Lucia Carraro e aprovaram a indicação do Doutor Bruno Santos Marinho, como suplente, v.u. EXPEDIENTES referentes à composição de Comissões do Tribunal de Justiça, até 31/12/2025: - Comissão de Organização Judiciária, Comissão de Assuntos Administrativos; Comissão de Jurisprudência; Comissão de Regimento Interno; Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças; Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI; Comissão Salarial e Ouvidoria. – Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, v.u. - Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais: Aprovaram a recondução dos Doutores OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA, GUILHERME DE MACEDO SOARES e ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO, Juízes de Direito, da Doutora ALICE GALHANO PEREIRA DA SILVA, Juíza de Direito, a indicação do Doutor CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, Juiz de Direito, e deliberaram encaminhar ao Órgão Especial a indicação dos E. Desembargadores, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174650-97.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1174650-97.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Considerando que a cópia do assento de nascimento da registrada encontra-se acostada aos autos, certo que ela contém informações de caráter sigiloso/restrito, inacessíveis a terceiros que não a própria registrada, inviável a habilitação pretendida, nada obstante o parentesco da Sra. Requerente com a registrada; exceto se a registrada anuísse expressamente ao requerimento, com firma reconhecida e/ou alternativamente com apresentação de procuração com poderes específicos e expressos ao ato em comento, igualmente com firma reconhecida, em observância às disposições constantes no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/SP, pois a procuração acostada aos autos não atende aos requisitos legais,

porquanto não outorgada pela registrada. Assim, indefiro a habilitação nos autos, devendo a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das determinações deste Juízo, em observância à normativa incidente, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Registradora e à parte interessada, esta somente acerca do teor da presente deliberação. Intime-se. - ADV.: Stefany Ferreira Crevellaro (OAB 422502/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165832-59.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1165832-59.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito ? Vila Marina, Capital, em razão da impugnação ao óbice que impôs ao pedido de alteração administrativa de nome, com fulcro no art. 56 da Lei de Registros Públicos. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/44. Em especial, a nota de objeção pelo Senhor Titular se encontra acostada às fls. 41 e a impugnação pelo interessado resta juntada às fls. 42/44. O Ministério Público ofertou parecer pela manutenção do óbice (fls. 48/49). É o breve relatório. DECIDO. Pretende o interessado a alteração de seu nome, de H. C. D. A. para D. H. C. L. K. A. O Senhor Titular negou o pedido com fundamento no fato de que os prenomes escolhidos para a mudança fogem do senso comum (no sentido de que não se tratam de prenomes, propriamente ditos, e não encontram respaldo na ancestralidade do interessado), causando dificuldade de individualização e identificação do registrado. O primeiro prenome pretendido, DON, confunde-se com o título honorífico “Dom”, historicamente utilizado antes do nome dos monarcas e o dos membros do alto clero e da nobreza, não sendo facilmente identificado como nome, no caso em tela. O mesmo ocorre com os outros dois “nomes” escolhidos, L. e K., os quais, conforme bem apontado pelo Senhor Titular e pelo Ministério Público, se tratam comumente de patronímicos, não encontrando fundamento na linha ascendente do registrado. Pois bem. Incensurável a recusa deduzida pelo Senhor Titular, no tocante à alteração pretendida. Inviável o acréscimo dos alegados prenomes requeridos, para a formação de um nome composto, com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos. Igualmente inviável o acréscimo dos termos como sobrenomes, uma vez que não lastreados em ascendência comprovada. Os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, após a alteração dada pela Lei nº 14.382/2022, são claros ao referir as hipóteses em que a mudança de prenome e patronímico são possíveis: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) II ? inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Quanto ao tema, referem Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos ? 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 183): Por sua vez, o nome é composto de elementos essenciais e outros facultativos. O essencial é o prenome, que pode ser simples ou composto, e o patronímico ou sobrenome, conectado à origem familiar do indivíduo (...). Com relação ao sobrenome, a regra é que podem ser adotados os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos e em qualquer ordem, inclusive o dos avós, desde que as

partes comprovem através de documentação a existência de tais apelidos de família. Sem prejuízo, já há precedente administrativo desta Corregedoria Permanente, em situação assemelhada, na qual se manteve o óbice imposto pelo Registrador Civil à inclusão de patronímico familiar não pertencente ao tronco ancestral do interessado, como seu prenome (processo nº 1131448- 07.2022.8.26.0100). Na r. Sentença do referido feito, restou consignado: Nesse aspecto, dentro do já narrado, destaco que há clara diferenciação entre prenome e sobrenome, que exercem função legal de caráter não só individual, mas de interesse do Estado, na identificação de seus cidadãos. Daí porque a inclusão de patronímico familiar como prenome não é possível, bem como que a inclusão de sobrenome não lastreado em ascendência comprovada, também não o é. Destaco que não se cuida aqui da negativa de direito fundamental ao nome, mas sim da proteção do interesse do Estado na correta, concreta e coerente identificação de seus cidadãos. A alteração do nome do interessado não se cuida de interesse puramente particular. O nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Todavia, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, sem que tenha havido prévio registro público. Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como ?efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.? (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e da mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Assim, para exercer direitos e ser cobrado de deveres, imprescindível a individualização do cidadão por meio de seu nome, tal qual registrado em seu assento de nascimento. Por conseguinte, correto afirmar que, para além do interesse do outro, há o ?interesse da coletividade em identificar corretamente os sujeitos ativos ou passivos das diversas relações jurídicas que se estabelecem no trato social?, de modo que não se pode cogitar a confusão entre prenome e patronímico (e título honorífico) ou a inclusão de patronímico sem lastro em linha ascendente comprovada (in: Direito Civil I: a pessoa natural. Katia C. S. Possar... [et al]; Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 95). Desse modo, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido de alteração do prenome, nos termos em que requerida. À míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, ante ao patente interesse público da questão. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar o interessado, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154965-07.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1154965-07.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de R. F. e P. A. B., CPF 446.***.***-10, apostos em ATPV, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 07. O Senhor Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos quanto aos selos empregados nos atos fraudados, reutilizados de sua serventia (fls. 18/22). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 25, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que os reconhecimentos das firmas de R. F. e P. A. B., CPF 446.***.***-10, não foram praticados perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que a etiqueta e os carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da escrevente que encerra os atos não é compatível com seu histórico funcional. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que os selos apostos no documento foram utilizados em datas diversas, para o reconhecimento da firma de outros indivíduos. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto aos reconhecimentos de firma ora em análise, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para

os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial de fls. 04/05 e à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Casos anteriormente noticiados ao MP incluem: 1106369-26.2022.8.26.0100; 1101384-14.2022.8.26.0100; 1098889-94.2022.8.26.0100; 1046884-95.2022.8.26.0100; 1093877-02.2022.8.26.0100; 1081449-85.2022.8.26.0100; 1089689-63.2022.8.26.0100; 1085547-16.2022.8.26.0100; 1081804-95.2022.8.26.0100; 1062827-55.2022.8.26.0100; 1079252-60.2022.8.26.0100; 1075860-15.2022.8.26.0100; 1073603-17.2022.8.26.0100; 0028234-17.2022.8.26.0100; 1074113-30.2022.8.26.0100; 1070603-09.2022.8.26.0100; 1040603-26.2022.8.26.0100; 1050531-98.2022.8.26.0100; 1052825-26.2022.8.26.0100; 1047735-37.2022.8.26.0100; 1047744-96.2022.8.26.0100; 1045270-55.2022.8.26.0100; 0015804-33.2022.8.26.0100; 1039555-32.2022.8.26.0100; 0028320-22.2021.8.26.0100; 0016654-87.2022.8.26.0100; 1004175-45.2022.8.26.0100; 1032406-82.2022.8.26.0100; 1025306-76.2022.8.26.0100; 1027266-67.2022.8.26.0100; 1024217-18.2022.8.26.0100; 1021371-28.2022.8.26.0100; 1006346-72.2022.8.26.0100; 0004772-31.2022.8.26.0100; 0003379-71.2022.8.26.0100; 1002575-86.2022.8.26.0100; 0010764-70.2022.8.26.0100; 103464474.2022.8.26.0100; 1041227-75.2022.8.26.0100; 1046511-64.2022.8.26.0100; 1047612-39.2022.8.26.0100; 1057247-44.2022.8.26.0100; 1060885-85.2022.8.26.0100; 1066130-77.2022.8.26.0100; 1069539- 61.2022.8.26.0100; 1069541-31.2022.8.26.0100 e 1110487-45.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154471-45.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1154471-45.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de M. D. L. P., CPF nº 022.***.***-02, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se acostado às fls. 08. Sobreveio informação pelo IIRGD, confirmando a falsidade do documento de identificação de fls. 09/10 (fls. 17/18). O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 21, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital. Noticia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de M. D. L. P., CPF nº 022.***.***- 02 , cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Nesse aspecto, informou o Delegatário que a signatária não possui ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta e carimbos utilizados pelos falsários não correspondem aos padrões utilizados pela serventia. Ainda, indicou que a assinatura do preposto que teria encerrado o ato não condiz com seu sinal público. Por fim, destacou o d. Delegatário que o timbre apostado no reconhecimento tem numeração pertencente à serventia, todavia, foi utilizado em data diversa, para o reconhecimento da firma de outro indivíduo. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério

